

## Compensação de Hora Extra

| Lei Atual   | Mudança com Reforma Trabalhista   |
|---|---|
| <p><b>Art. 59</b> - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.</p>   | <p><b>Art. 59</b> - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por <b>acordo individual</b>, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p>  |
| <p>§ 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.</p> | <p>§ 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.</p> |
| <p>A jurisprudência do TST estabelece que o período de compensação que pode ser pactuado em acordo individual é de <b>uma semana</b>, sendo necessário acordo em convenção coletiva para exceder o tempo limite semanal.</p>  | <p>§ 5º - O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo <b>individual</b> escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de <b>seis meses</b>.</p>  |
|   | <p>§ 6º - É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês</p>  |

**Com a reforma trabalhista, poderão as empresas utilizarem um banco de horas de até seis meses sem a necessidade de convenção coletiva..**

## Intervalo

| Lei Atual  | Mudança com Reforma Trabalhista   |
|--|---|
|  | <b>Art. 611-A.</b> A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: |
| <b>Art . 71</b> - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, <b>no mínimo, de 1 (uma) hora</b> e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. | <b>III</b> – intervalo intrajornada, respeitado o limite <b>mínimo de trinta minutos</b> para jornadas superiores a seis horas;             |

**Com a reforma trabalhista, será possível, em negociação coletiva, a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos.**

## Fracionamento de Férias

### Lei Atual

### Mudança com Reforma Trabalhista

**Art. 134 § 1º** - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em **2 (dois) períodos**, um dos quais não poderá ser inferior a **10 (dez) dias corridos**.

**Art. 134 § 1º** - Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até **três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos** e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

**§ 2º** - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

**§ 2º - Revogado**

**Atualmente, não é possível para o empregador, salvo em casos excepcionais, conceder férias em 02 (dois) períodos. Em casos excepcionais, mesmo que não seja o mais adequado para o seu negócio, os empregadores tem que respeitar os dois períodos e o mínimo de 10 dias corridos para cada um, e os menores de 18 anos e maiores de 50 anos são proibidos de fracionar suas férias. Com a reforma, será aberta a possibilidade de negociação coletiva, não estando restrita à casos excepcionais. O fracionamento de férias poderá ser em três períodos, sendo um deles não inferior a quatorze dias. O fracionamento de férias é possível para todos independente de idade.**

## Homologação das Rescisões

### Lei Atual

### Mudança com Reforma Trabalhista

**Art. 477 - § 1º** - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**§ 1º - Revogado**

**Atualmente, é necessária a homologação das rescisões contratuais com mais de um ano de serviço, com a reforma não haverá mais obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais de empregados com mais de um ano de serviço e pedidos de demissão, salvo se assim dispuser a Convenção Coletiva.**

**Atenção para CCT's que estabelecem a obrigação.**

## Ultratividade

### Lei Atual

### Mudança com Reforma Trabalhista

**Art. 614 § 3º** - Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.

**Art. 614 § 3º** - **Não será permitido** estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a **dois anos**, sendo vedada a ultratividade.

**JURISPRUDÊNCIA:** A súmula 277 do TST permite a ultratividade das normas estabelecidas em convenções coletivas, isto é, a garantia de sua aplicação mesmo após o término de sua vigência.

Com a reforma, quando o prazo de vigência da convenção coletiva expirar, as cláusulas não terão mais valor.

## Contribuição Assistencial

### Lei Atual

### Mudança com Reforma Trabalhista

**Art. 513.** – São prerrogativas dos Sindicatos:

e) Impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

A medida provisória estabelece:

Art. 612-A A Contribuição de Assistência e de Negociação Coletiva, decorrente do processo de negociação coletiva de trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, filiados ou não à entidade sindical, abrangidos pela Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 1º O valor da Contribuição de Assistência e de Negociação Coletiva será fixado:

II – pela assembleia geral da categoria econômica da entidade sindical que promover a celebração da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias da entidade sindical;

§ 3º A Contribuição de Assistência e de Negociação Coletiva referente à categoria econômica, devida por negociação coletiva realizada, será recolhida pela empresa em até cinco dias úteis após o registro no Ministério do Trabalho da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho, na Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, aberta na Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

§5º A distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Assistência e de Negociação Coletiva relativo à categoria econômica será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva;

II - 15% (quinze por cento) para a federação à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

III - 5% (cinco por cento) para a confederação à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva; e

IV - 20% (dez por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

Art. 612-B O não recolhimento das contribuições de assistência e de negociação coletiva devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais, fora dos prazos previstos no art. 612-A, implicará em multa administrativa aplicada pela Fiscalização do Trabalho no valor de R\$ 500,00 por trabalhador registrado na empresa.”